

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
ATO (I) N.º 019/1994 - CPJ, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1994 ¹
(PT. N.º 9753/93-PGJ)**

Revogado pelo [Resolução nº 484 – CPJ](#), de 5 de outubro de 2006.

Modifica e consolida as normas que regulamentam o inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O **Órgão Especial do Colégio de Procuradores**, à vista da proposta do Procurador-Geral de Justiça,

Considerando que a Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo, instituída pela [Lei Complementar nº 734, de 26.11.93](#), conferiu ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a atribuição de editar Ato disciplinando o inquérito civil;

Considerando a necessidade de adequar as normas internas que regem o inquérito civil, atualmente contidas no [Ato \(I\) nº 06/93-PGJ-CSMP-CGMP](#), de 06 de maio de 1993, às disposições da referida [Lei Complementar Estadual nº 734](#), de 26 de novembro de 1993;

Considerando que essa adequação deve levar em conta os princípios e normas constitucionais relativos aos direitos individuais, especialmente no tocante à dignidade, intimidade, vida privada do indivíduo, bem como os que asseguram a liberdade de profissão e o livre exercício de atividade econômica;

Considerando que a preservação dos direitos individuais é fundamental para a sobrevivência da democracia e que a defesa desta constitui finalidade institucional do Ministério Público (Artigo 127 da [Constituição Federal](#) de 1988);

Resolve editar o seguinte **Ato**:

¹ (Aprovado, por unanimidade, pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em reunião extraordinária realizada em 24 de fevereiro de 1994).

Capítulo I

Do Inquérito Civil e das peças de informação

Seção I

Do Inquérito Civil

Subseção I

Dos pressupostos e requisitos para instauração

Art. 1º - O inquérito civil, procedimento investigatório de natureza inquisitorial, será instaurado para apurar fato que, em tese, autorize o exercício da tutela de interesses coletivos ou difusos de qualquer natureza.

Art. 2º - A instauração dar-se-á de ofício ou em face de representação que preencha os requisitos legais, ou ainda por determinação do Procurador-Geral de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º - A determinação do Procurador-Geral de Justiça caberá apenas na hipótese de delegação de sua atribuição originária, em caso específico, ou de solução de conflito de atribuições

§ 2º - A determinação do Conselho Superior do Ministério Público terá lugar somente quando der provimento ao recurso interposto contra a decisão que indefira representação para instauração de inquérito civil.

§ 3º - Na hipótese dos parágrafos anteriores uma cópia da portaria será obrigatoriamente encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça ou ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme o caso.

Art. 3º - O inquérito civil será instaurado por meio de Portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, autuada e registrada no livro próprio, e deverá conter, necessariamente:

I - a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II - o nome e a qualificação possível da pessoa a quem o fato é atribuído;

III - o nome e a qualificação do autor da representação, se for o caso;

IV - a determinação de diligências investigatórias iniciais.

Subseção II

Da atribuição para a instauração

Art. 4º - Cabe aos Promotores de Justiça a instauração do inquérito civil, exceção feita às hipóteses legais de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar sua atribuição originária a membro do Ministério Público, parcial ou totalmente, nos casos concretos.

§ 2º - A definição do Promotor de Justiça com atribuição levará em conta a denominação do cargo e as normas de divisão de serviços da Promotoria de Justiça respectiva, editadas pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, observado o disposto no artº 308 da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26.11.93](#).

§ 3º - Em cada caso atuará um único Promotor de Justiça, investido de atribuição mais especializada, exceção feita às situações abrangidas pelos Planos de Atuação Integrada.

§ 4º - O conflito de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos, e será decidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Subseção III

Do processamento e dos atos instrutórios

Art. 5º - O inquérito civil será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, diretamente ou por membro do Ministério Público a quem for delegada essa atribuição, ou por Promotor de Justiça.

§ 1º - O Presidente deverá designar servidor do Ministério Público lotado na Procuradoria-Geral de Justiça ou na Promotoria de Justiça, nos próprios autos, para secretariar o inquérito civil, ou, na falta, pessoa idônea, mediante compromisso.

§ 2º - Dever-se-á colher todas as provas, permitidas pelo ordenamento jurídico, para o esclarecimento do fato objeto da investigação, observadas especialmente as disposições constantes dos artigos 104 e 106 da [Lei Complementar Estadual n. 734/93](#).

§ 3º - Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado, assinado pelo Presidente do inquérito civil, pelo secretário, por qualquer interessado presente, ou por duas testemunhas, na ausência do interessado.

§ 4º - As declarações dos interessados e de testemunhas serão tomadas por termo.

§ 5º - Sem prejuízo da colaboração prestada por órgãos conveniados, ou por outros organismos públicos e privados, o Presidente do inquérito civil poderá designar ou solicitar a designação de servidor do Ministério Público, ou de pessoa habilitada, para a prática de diligências ou atos necessários à apuração dos fatos, mediante compromisso.

§ 6º - O membro do Ministério Público presidente do inquérito civil solicitará ao Procurador-Geral de Justiça a requisição ou a notificação necessárias, sempre que elas se destinem ao Governador do Estado, a membros da Assembléia Legislativa, do Poder Judiciário de segunda instância e a Secretários de Estado.

§ 7º - A diligência investigatória que deva ser realizada em outra comarca, poderá ser deprecada ao respectivo Órgão de Execução do Ministério Público.

§ 8º - A pedido da pessoa notificada ou requisitada, o Presidente do inquérito civil fornecerá comprovação escrita do seu comparecimento.

§ 9º - Os Centros de Apoio Operacional, a Diretoria Geral, a Central de Acompanhamento e Execução - CAEX e demais órgãos do Ministério Público prestarão apoio administrativo e operacional para os atos do inquérito civil, inclusive diligências, sempre que solicitados.

Art. 6º - A pessoa em relação à qual se destinar a ação civil pública a ser eventualmente proposta poderá ser notificada a prestar declarações ou convidada a oferecer os subsídios que queira, sem prejuízo da natureza inquisitiva do inquérito.

Art. 7º - Qualquer interessado poderá, durante a tramitação do inquérito, apresentar ao presidente documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

Seção II

Das peças de informação

Art. 8º - O Órgão de Execução, de posse das peças de informação de fato que possa constituir objeto de ação civil pública, poderá complementá-las, na forma da lei, a fim de colher elementos para formação de sua convicção, observando-se, no que couber, o disposto na Subseção III, do Capítulo I, deste Ato.

Parágrafo único: A apreciação inicial das peças de informação deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento.

Seção III

Do prazo de conclusão

Art. 9º - O inquérito civil ou a complementação das peças de informação deverão ser concluídos no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, quando necessário, cabendo ao Órgão de Execução motivar a prorrogação nos próprios autos.

Seção IV

Do arquivamento

Art. 10 - Esgotadas todas as diligências, ou não havendo necessidade de sua realização, o Promotor de Justiça, se se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou para as medidas previstas nos §§ 1º e 2º do artº. 113, da [Lei Complementar Estadual nº. 734](#), de 26.11.93, promoverá o arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, fundamentadamente.

§ 1º - Os autos, com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias contados da data da promoção, mediante comprovante, ao Conselho Superior do Ministério Público, sob pena de falta grave.

§ 2º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma de seu Regimento.

§ 3º - Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, comunicará, desde logo, ao Procurador-Geral de Justiça para a designação de outro Órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação ou o prosseguimento das investigações.

§ 4º - Na hipótese de não confirmação do arquivamento proposto pelo Procurador-Geral de Justiça, os autos serão remetidos ao seu substituto legal.

§ 5º - Não ocorrendo a remessa no prazo previsto no § 1º, deste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público requisitará, de ofício ou a pedido do Procurador-Geral de Justiça, os autos do inquérito civil ou das peças de informação, para exame e deliberação.

Seção V

Do desarquivamento

Art. 11 - Não oficiará nos autos da ação civil pública ajuizada por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, o Órgão de Execução autor da promoção de arquivamento rejeitada.

Art. 12 - Depois de homologada, pelo Conselho Superior do Ministério Público, a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, o órgão do Ministério Público somente poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícia.

Capítulo II

Das representações e do procedimento preparatório do Inquérito Civil

Seção I

Das disposições comuns

Art. 13 - A representação para instauração de inquérito civil será protocolada na Procuradoria-Geral de Justiça ou na Promotoria de Justiça, conforme o caso, procedendo-se, na última hipótese, sua distribuição entre os Promotores de Justiça que a integram, de acordo com os critérios fixados pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, observado o disposto no art. 308 da [Lei Complementar Estadual nº 734](#), de 26.11.93.

Parágrafo único - Se a atribuição for de Promotor de Justiça integrante de Promotoria de Justiça diversa, a ela será encaminhada a representação, dando-se ciência ao interessado.

Art. 14 - O Órgão de execução terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a representação ou procedimento preparatório do inquérito civil, com tramitação em caráter sigiloso, que persistirá caso a decisão seja no sentido da não instauração do inquérito civil.

Seção II

Das representações

Art. 15 - A representação deverá conter, necessariamente, os seguintes dados:

I - nome, qualificação e endereço do representante e, sempre que possível, do autor do fato;

II - descrição do fato objeto das investigações;

III - indícios de veracidade do fato alegado, sem prejuízo da indicação de outros meios de prova.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes, o autor da representação poderá ser notificado para complementá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

§ 2º - O indeferimento do pedido de instauração de inquérito deverá ser fundamentado e do seu teor dar-se-á ciência ao representante, que poderá interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, observadas as normas internas pertinentes.

§ 3º - Versando a representação sobre desrespeito aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, independentemente das providências previstas nos parágrafos anteriores, deverá o Órgão de Execução do Ministério Público responder ao representante sobre as medidas adotadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Seção III

Do procedimento preparatório do Inquérito Civil

Art. 16 - O Procurador-Geral de Justiça e os Promotores de Justiça poderão instaurar procedimento preparatório de inquérito civil, de ofício ou em face de representação, quando houver necessidade de esclarecimentos complementares para formar seu convencimento sobre o cabimento, em tese, da tutela de interesses difusos e coletivos.

Art. 17 - O procedimento preparatório será instaurado por ato fundamentado e numerado em ordem crescente.

§ 1º - Para instruir o procedimento preparatório o Órgão de Execução poderá adotar as medidas previstas no inciso II, do art. 104, da [Lei Complementar Estadual nº 734/93](#).

§ 2º - Em se tratando de matéria divulgada pelos órgãos de comunicação, o Órgão de Execução do Ministério Público poderá determinar a instauração do procedimento preparatório, solicitando ao responsável para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer a especificação do fato a ser investigado e os elementos documentais e indícios de veracidade.

Art. 18 - Se a decisão for no sentido da não instauração do inquérito civil, os autos do procedimento serão arquivados na Procuradoria-Geral de Justiça ou própria Promotoria de Justiça e poderão ser reabertos a qualquer tempo, diante de novos elementos, ressalvado o disposto no § 2º, do art. 15, deste Ato, no caso de representação.

Parágrafo único: Havendo no procedimento preparatório peças de informação, aplica-se o disposto no art. 10 e parágrafos, deste Ato.

Capítulo III

Da publicidade na tramitação

Art. 19 - A publicidade da portaria de instauração de inquérito civil, da promoção de arquivamento, do ajuizamento da ação civil pública e das medidas adotadas na forma do art. 113 da [Lei Complementar Estadual nº 734](#), de 26.11.93, far-se-á mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único: A publicidade de que trata este artigo, em se tratando de inquérito civil da atribuição originária dos Promotores de Justiça, far-se-á mediante a publicação no DOE de relatórios dos respectivos Centros de Apoio Operacional.

Art. 20 - Para o fim previsto no parágrafo único do artigo anterior, os Promotores de Justiça deverão encaminhar aos Centros de Apoio Operacional da área respectiva, até o dia 5 (cinco) de cada mês, cópia das portarias de instauração de inquéritos civis, das promoções de arquivamento, das petições iniciais de ações civis públicas, com indicação do número que tomou o processo e a Vara a que foi distribuído, e das medidas adotadas na forma do art. 113, da [Lei Complementar Estadual nº 734](#), de 26.11.93, relativas ao mês anterior.

Capítulo IV

Da Ação Civil Pública e demais medidas

Art. 21 - Os autos do inquérito civil ou das peças de informação instruirão a ação civil pública.

§ 1º - Na Procuradoria-Geral de Justiça e nas Promotorias de Justiça deverá permanecer cópia da petição inicial da ação civil pública e, a critério do Órgão de Execução, dos autos do inquérito civil, das peças de informação ou de suas principais peças.

§ 2º - Se o fato apurado comportar medida diversa, na forma do art. 113, da [Lei Complementar Estadual n. 734](#), de 26.11.93, será adotada nos próprios autos do inquérito civil ou das peças de informação.

Capítulo V

Das disposições finais

Art. 22 – Em todos os procedimentos de que trata este Ato deverão ser respeitados os direitos atinentes à intimidade e à vida privada do indivíduo (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal), bem como o sigilo das informações decorrente de disposição constitucional ou legal.

Art. 23 – O acordo extrajudicial, os recursos previstos nos artigos 107 e 108 da [Lei Complementar Estadual nº 734/93](#), e as peças informativas representadas por autos de infração encaminhados pela Polícia Florestal noticiando danos de pequena monta, continuam disciplinados pelos [Atos nº 13/93-CPJ-CSMP](#), de 02/12/93, [nº 52/92 – PGJ-CSMP-CGMP](#), de 16.7.92, e [nº 02/93 – PGJ-CSMP-CGMP](#), de 17.2.93, respectivamente.

Art. 24 – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogado o [Ato \(I\) nº 06/93-PGJ-CSMP-CGMP](#), de 06.05.1993.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1994.

JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça, Presidente do Órgão
Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Publicado em: [DOE, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 104 \(38\), Sábado, 26 de Fevereiro de 1994, p.33-34](#)

Retificado em: [DOE, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 104 \(39\), Terça-feira, 01 de Março de 1994, p. 43](#)

Republicação da retificação em: [DOE, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 104 \(40\), Quarta-feira, 02 de Março de 1994, p.45](#)

Republicação da retificação em: [DOE, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 104 \(42\), Sexta-feira, 04 de Março de 1994, p.30-31](#)